



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000600-43.2013.815.0011

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Antônio José Sarmiento Toledo
Advogado : Thélío Farias - OAB/PB nº 9.162
Apelado : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogada : Marina Bastos Porciúncula Benghi OAB/PB nº 32.505-A

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SENTIDO DE RATIFICAR SER O BANCO PROMOVIDO COMO SUCESSOR DO BAMERINDUS. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO COM PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE RESGATE. TERMO *A QUO* PARA COBRANÇA DO VALOR ALMEJADO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEZ ANOS. EXAURIMENTO PARA RECUPERAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

PROVIMENTO.

- Pacificou-se o entendimento de que o HSBC, ao responder pelo “ativo” do Bamerindus, deverá também responder por seu passivo, e, posteriormente, estender ser o caso, voltar-se contra aquele na via regressiva (TJSP - - AI: 0049483-48.2013.8.26.0000, Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, Julgamento: 17/06/2013, 20ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 20/06/2013).

- Não merece reparo a sentença atacada quando reconheceu a prescrição prevista no art. 205, do Código Civil, referente ao resgate de aplicação financeira postulada quando já expirado o prazo da cobrança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, prover o apelo.

Antônio José Sarmiento Toledo propôs a presente **Ação de Ressarcimento de Aplicação Financeira**, em face do **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, objetivando o recebimento do valor equivalente à aplicação financeira outrora realizada pelo substituído do banco réu, com incidência de correção monetária e juros compensatórios, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito.

Devidamente citado, o **HSBC Bank Brasil S/A –**

Banco Múltiplo ofertou contestação, fls. 34/47, no qual suscitou as preambulares de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição quinquenal. No mérito, refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

O Magistrado *a quo* julgou a pretensão disposta na exordial, fls. 79/80, nos seguintes termos:

Diante do exposto e nos termos do dispositivo já mencionado, reconheço a prescrição e **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Inconformada, a parte autora interpôs **APELAÇÃO**, fls. 83/90, e, nas suas razões, rebate a prescrição reconhecida pelo magistrado, alegando que a data foi a negativa do banco em pagar o montante perseguido, e não o dia em que se expirara a data de realização do resgate correlato. Outrossim, é fato incontroverso não ter o promovido comprovado a retirada do valor pelo contratante. No final, pugna pelo provimento do recurso, afirmando, ainda, a possibilidade de restituição do indébito em dobro, nos ditames do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões ofertadas pelo **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, fls. 94/107, suscitando o desprovimento do recurso, seja em decorrência da prescrição declinada na sentença, ou pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De imediato, insta desacolher a **preliminar de ilegitimidade passiva** sustentada em sede de contrarrazões pelo **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**.

A jurisprudência pátria é assente ao se posicionar no sentido de que o Banco HSBC, ao assumir o controle acionário do Banco Bamerindus, tornou-se seu sucessor legal, motivo pelo qual deve se responsabilizar pelos contratos firmados com os poupadores da primitiva instituição financeira.

Nessa seara, os seguintes precedentes:

CAUTELAR. Exibição de documentos (extratos de conta-poupança) não fornecidos na via administrativa, apesar de prévia notificação à instituição financeira. Pretensão julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, determinando-se a providência em 5 (cinco) dias sob pena de confesso. Irresignação recursal da instituição financeira sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva em relação aos clientes do extinto Banco Bamerindus S/A., bem como falta de interesse de agir pelo não pagamento prévio das tarifas para fornecimentos das cópias na esfera administrativa. **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não caracterização. Jurisprudência pacificada em relação à assunção das obrigações perante os clientes do extinto Bamerindus pelo HSBC.** EXIBIÇÃO. Interesse de agir que se caracteriza na hipótese de prévia solicitação, em prazo hábil, no âmbito administrativo, com o recolhimento da respectiva tarifa pelo fornecimento das cópias, ao recebê-las.

Interpretação do RESP nº 1.349.453/MS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. De 1973. Circunstância, no caso em testilha, que não há comprovação da efetiva notificação na via administrativa, a qual não se considerada exaurida. Natureza comum dos documentos que conduz à obrigatoriedade de exibição judicial, com influência apenas na fixação da sucumbência pelo princípio da causalidade. Hipótese, portanto, de confirmação da sentença, mas convertendo-se a ação cautelar para 'ordinária de obrigação de fazer', nos termos do artigo 381, incisos II e III, do Novo C.P.C., eis o interesse meramente satisfativo da demanda, determinando-se a providência no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena apenas do estabelecido no artigo 497 do citado CODEX, prosseguindo-se na sua fase de cumprimento, isentando-se a instituição financeira dos ônus da sucumbência em ambos os graus de jurisdição. Sentença ajustada. Apelação parcialmente provida, com determinação.(TJSP; APL 0007183-64.2009.8.26.0565; Ac. 10055229; São Caetano do Sul; Vigésima Segunda Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Jacob Valente; Julg. 12/12/2016; DJESP 19/12/2016) – negritei.

E,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência. Rejeição da impugnação. Agravante que sustenta sua ilegitimidade passiva. Tese não acolhida. Sucessão empresarial do banco Bamerindus

pelo HSBC Bank Brasil S.A, assumindo estes ativos e passivos daquele. Banco sucessor que se tornou responsável pelas obrigações assumidas pelo sucedido. Entendimento firme desta corte de justiça nesse sentido. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido.(TJSC; AI 0031442-82.2016.8.24.0000; Florianópolis; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel^a Des^a Soraya Nunes Lins; DJSC 22/11/2016; Pag. 110) – sublinhei.

Em suma, não há como afastar a responsabilidade do ora apelado, eis que ao assumir os ativos do extinto Bamerindus, ficou com o encargo perante os antigos correntistas e poupadores.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, a questão posta a desate cinge-se a manutenção, ou não, da sentença que extingui o processo em virtude da prescrição decenal.

No tema em epígrafe, ao contrário do entendimento sustentado pelo magistrado, o recorrente defende que o termo *a quo* é o dia 18 de junho de 2012, data em que o banco promovido recebeu a notificação, máxime pelo fato de se tratar de poupança e aplicação financeira, quando autoriza o consumidor a deixar o dinheiro na respectiva instituição pelo prazo que entender, aliada a conjuntura de não ter se confirmado o resgate pelo banco recorrido.

Razão não assiste ao insurgente.

Na hipótese presente, a intenção do promovente seria atendida acaso não existisse o prazo de resgate, ocasião em que a resistência do banco serviria como marco inicial. No entanto, esta não é a realidade volvida no presente feito, quando, na fl. 08, há o interregno de trinta e três meses para cobrança

da quantia postulada.

A respeito, insta colacionar jurisprudência que se amolda à espécie:

JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR. PRAZO PARA RESGATENÃO CONSTANTE EM CONTRATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA.PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré contra a sentença que julgou procedente o pedido de restituição do valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), referentes ao pagamento de título de capitalização adquirido pelo autor na instituição financeira ré. Arguiu a prescrição da pretensão do recorrido com base no art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, pois o prazo inicial para o autor pedir o resgate do título de capitalização iniciou-se 29.02.2008, quando do término do pagamento, findando-se em 28.02.2013, e como a ação foi proposta em 19.12.2014, a pretensão estaria prescrita. 2. Recurso regular, próprio e tempestivo. 3. É incontroverso nos autos que o autor adquiriu título de capitalização comercializado pela ré/recorrente em 30.03.2005, no valor de R\$ 7.200,00, cujo pagamento foi pago em 36 parcelas de R\$ 200,00, sendo a última em paga em 29.02.2008. 4. Conforme consta dos autos (fls. 11), não há no contrato prazo para o resgate do título. Dessa forma, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da

pretensão, ou seja, a partir do momento em que se torna certo e exigível o direito subjetivo violado. À luz da teoria da *actio nata*, somente se inicia o curso do lapso prescricional a partir do momento em que se torna possível ao titular do direito ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão. 5. No caso dos autos a ciência da violação ao direito se deu em 08.10.2014, quando houve a negativa por parte da ré/recorrente em restituir os valores pagos pelo título de capitalização. 6. Dessa forma, afastado a alegação de prescrição. 7. Recurso do autor Conhecido e Desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono do auto, estes últimos fixados em 15 % do valor corrigido da condenação, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. 9. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.(TJDF; Rec 2014.03.1.035746-3; Ac. 881.334; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Arnaldo Corrêa Silva; DJDFTE 26/08/2015; Pág. 398)

Com efeito, afirma o autor que realizou aplicação financeira na importância de CR\$ 23.431.116.230,00 (vinte e três bilhões quatrocentos e trinta e um milhões cento e dezesseis mil duzentos e trinta cruzeiros), com depósito a prazo fixo, juntando aos autos prova da aludida convenção. De fato, o documento de fl. 08 confirmando os parâmetros contratados, expõe a data da avença, a forma de rendimento, a taxa de juros cobrada, bem como o **prazo de resgate**, qual seja, **trinta e três meses**.

Acontece que, exaurido o prazo para resgate, 27 de abril de 1996, o apelante não cuidou de “reaver o valor aplicado”, fl. 80, só o fazendo

quando prescrita a sua pretensão.

Assim, com costumeiro acerto declinou o sentenciante à fl. 80, fundamentação a qual me acosto plenamente:

(...) Embora o contrato de aplicação haja sido celebrado quando vigente a anterior Código Civil (vinte anos), o prazo a ser contado como prescricional é o do atual Código, considerando que quando do início da vigência da Norma material, ainda não teria decorrido a metade do prazo então previsto no Código substituído.

Sendo de 10 (dez) anos o novo prazo, e tendo seu início ocorrido em 10/01/2003, o fim foi atingido em 09/01/2013, havendo a ação sido distribuída apenas em 14/01/2013 (fl. 11), e ordinatório de citação prolatado em 11/02/2014 (fl. 28).

Assim, não há como tergiversar. Ressai inegável que a pretensão do autor de cobrar judicialmente o valor da aplicação de que se trata a inicial, foi atingida pela prescrição, sendo aplicável o disposto no inciso IV, do art. 269, do CPC.

Então, respeitado o posicionamento do requerente, o direito ao resgate não é por prazo indefinido, e, por se versar de liame contratual, requer a adoção do princípio de boa-fé e dever de autotutela. Em outras palavras, não pode atuar com negligência, não realizando uma pesquisa mínima sobre os riscos e prazos que envolvem o investimento ao qual aderiu, principalmente com valor tão vultoso.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator